



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	11	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o inciso XIII do art. 29 e o inciso XXIV do art. 47 da LOM.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Bruno Pacheco da Costa*, 01/12/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal, o qual pretende a alteração dos artigos 29 XIII e 47 XXIV.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 22/11/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião do dia 24 de novembro de 2021, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa.

O parecer jurídico foi exarado e juntado ao projeto de lei em 29/11/2021.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Legislativo Municipal, o qual pretende alterar os artigos 29, XIII e 47, XXIV os

30 LA

15



quais tratam da revisão geral dos servidores públicos e dos subsídios do Prefeito, Vice, e secretários municipais, adequando os dispositivos à Carta Magna.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos dos Vereadores Bruno Pacheco da Costa, Deivid Rafael Aquino, Eduardo Faustina da Rosa, Elísio Sgrott, Humberto Carlos dos Santos, Leonir de Souza, Cristiano das Graças Alves, Matheus Paladini Pereira, Rafael Mello da Silva, Renato Carlos de Figueiredo, Thiago da Rosa e Valdir Rodrigues, os quais esclarecem que a proposta visa adequar a LOM aos artigos 37, X e XI, 29, V, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 da Constituição Federal.

Esclarecem ainda não haver mais a exigência do critério temporal para a fixação dos subsídios dos Agentes Públicos municipais do poder executivo, neste caso compreendendo: O Prefeito e o Vice Prefeito Municipal e os Secretários.

Primeiramente, quanto à iniciativa da proposição em tela, é importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal – LOM, é alterada por emendas, sendo necessário, em âmbito local, que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal - PELOM, tenha o processo legislativo deflagrado pelos agentes que podem propor tais alterações, e o mesmo está de acordo com o inciso I do art. 69 e art. 29, I da CF, ou seja, pode ser proposta por 1/3 no mínimo dos membros desta Casa.

“Art. 69 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pelo menos 500 (cinco por cento) dos eleitores votantes no Município.”

Desta forma, a proposição originária deve ser conferida quanto às assinaturas constantes do documento, identificando um terço dos vereadores ou mais.

Cabe salientar ainda que, de acordo com o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, Projetos de Emenda à Lei Orgânica seguem um rito especial, os quais estão previstos nos seus §§ 1º e 2º, os quais determinam que a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento e que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Quanto à matéria objeto do projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise, tem-se que a alteração do art. 29, XIII se faz necessária, adequando-o ao art. 37, X da Constituição Federal.

A redação atual omite a revisão geral anual dos agentes políticos o que é um direito constitucional, previsto no art. 37, X.

Acerca do assunto é o entendimento do nosso Tribunal de Contas:

Prejulgado 0123

2. Os subsídios dos Vereadores não podem ser alterados no curso da legislatura, **admitindo-se apenas a atualização monetária mediante a**



revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, por meio de lei específica incluindo todos os servidores públicos municipais, observando-se os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto aos Vereadores, os limites adicionais fixados no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal, com redação das Emendas Constitucionais nº 01/92, 19/98 e 25/00.

Prejulgado:1686

Reformado

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

No que se refere à modificação proposta pelo artigo 2º, temos que com a entrada em vigor da EC n. 25/2000, que afastou a exigência de observância do princípio da anterioridade na fixação do subsídio dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, o Tribunal de Contas adequou seus prejulgados, porém manteve o entendimento de que o prazo constante na Constituição Estadual deve ser observado pelos Entes Municipais.

Vejamos o prejulgado 1271:

Prejulgado 1271

1. Em face do preceito do art. 29, VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 da Carta Magna e 19 a 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Está em pleno vigor a norma contida no art. 111, VII, da Constituição Estadual, pela qual a remuneração dos Vereadores será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, ou seja, até 30 de junho.

Não é permitida a alteração dos subsídios dos



Vereadores durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Inexistindo óbice na Lei Orgânica, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária do Poder Legislativo, desde que sejam observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

[...]

A alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 25/2000 suprimiu a exigência de observância dos critérios postos nas respectivas Constituições Estaduais, pelos Municípios, quando da fixação dos subsídios de seus Vereadores, medida coerente com a autonomia política deferida aos Municípios pela Constituição da República.

A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal de 1988 manifesta-se pela capacidade de auto-organização (lei orgânica própria); capacidade de autogoverno (eletividade dos Prefeitos e Vereadores); capacidade normativa própria (competência exclusiva e suplementar) e capacidade de auto-administração.

Com efeito, a ingerência dos Estados nos assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal, como, por exemplo, os referentes à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios (art. 18, § 4º) e à intervenção (arts. 35 e 36).

Para bem explicitar o assunto, disserta Paulo Bonavides:

[...]

Faz-se mister assinalar desse modo o significado decisivo, inédito e inovador que assume o art. 18 da Constituição vigente. Esse artigo inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica.

[...]

O princípio da autonomia do município ... Agora rodeado de proteção mais adequada e eficaz em relação aos legisladores, nomeadamente aqueles que atuam na órbita do Estado-membro: proteção para forrar o instituto a lesões feitas à sua intangibilidade, quais aquelas, de último, perpetradas por algumas Constituintes estaduais. Tais lesões devem ser cuidadosamente evitadas, a fim de que se conserve a incolumidade da Constituição. É dever de todos manter a autoridade e supremacia da Carta com zelo, a intransigência e a devoção que urge consagrar àquela que representa a mais alta regra de organização jurídica do país. Em



rigor, mostraram-se alguns colégios constituintes dos Estados-membros desatentos à variação básica operada pela Carta de 1988 tocante à extensão e eficácia de que doravante se reveste a garantia institucional consubstanciada na autonomia do município.

[...]

A administração autônoma do município recebe uma proteção constitucional que faria inadmissíveis e nulos atos legislativos, não importa de que natureza - ordinária ou constituinte - praticados na esfera do poder do Estado-membro, com violação, em qualquer sentido e direção, daquilo que essencialmente pertence à autonomia das coletividades comunais.

A garantia institucional, representada pela autonomia do município, não pode ser alvo, por conseguinte, de surpresas ou investidas ocasionais, como aquelas que fizessem descer do Estado-membro o raio fulminador de certas franquias reduzidas a cinzas e frangalhos, caso prevalecessem por exemplo regras invasoras, mediante as quais uma Constituição estadual viesse a privar o município de poderes normativos inerentes ao exercício de sua autonomia. Seria a hipótese, por exemplo, de as Câmaras Municipais já não poderem sequer estabelecer com independência certas prerrogativas, como a de fixar a remuneração do Prefeito ou os subsídios dos Vereadores.

Assim, quanto os critérios de reajuste dos subsídios dos vereadores, prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, a lei orgânica deverá observar tão somente o que estabelece a Constituição federal, mais precisamente os incisos V e VI do art. 29.

Desta forma, o presente projeto visa a compatibilização com a redação da constituição federal, a fim de guardar simetria constitucional, conforme bem salientou a assessoria jurídica em seu parecer:

[...]

Como se sabe, os subsídios dos membros do Poder são fixados pela Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal (red. EC nº 25/2000), que estipula a denominada "regra da legislatura". Portanto, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estão adstritos aos limites estabelecidos nos artigos 29, V e arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a proposta não inova ou, tampouco, transgide qualquer preceito constitucional, representando lúcida convicção do Poder Constituinte Derivado quanto às suas prerrogativas para reformar o texto da Lei Maior do Município, conforme justificativa acostada.

A matéria reveste-se de absoluta constitucionalidade, estando amparada em legítima capacidade do Poder Legislativo, utilizando-se do poder da Emenda à Lei Orgânica para consagrar a justiça e a segurança jurídica. Nesta testilha, não se vislumbra óbice que possa impedir a regular tramitação da presente proposta.

[...]

Todos estes argumentos induzem à conclusão de que, desde que respeitada a "regra da legislatura", ou seja, o art. 29, V, da Constituição Federal e demais, não há vedação de revisão geral anual para os agentes políticos, a fim de reposição de índices inflacionários.

Assim, quanto aos critérios de reajuste dos subsídios dos vereadores, prefeitos, vice-prefeito e secretários municipais, a Lei Orgânica do Município deverá observar tão-somente o que estabelece a Constituição



Federal.

Dessa forma, entendo pela constitucionalidade da proposição ventilada no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o PELOM 003/2021.

[...]

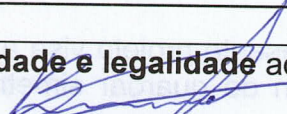
O projeto de lei não encontra qualquer óbice legal, bem como está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, bem como se constatou que o projeto foi proposto pelo número necessário de vereadores desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo, estando o projeto apto para deliberação do plenário.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PELOM 003/2021.


Relator

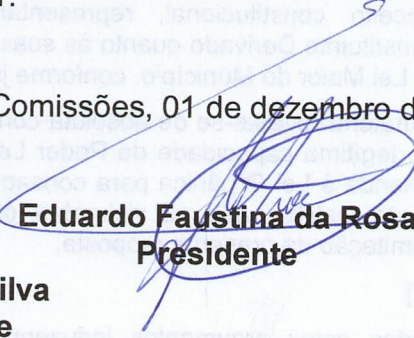
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR


Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada através do sistema de deliberação digital, no dia 01 de dezembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PELOM 003/2021.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2021.


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Bruno Pacheco
Membro